



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

2º Câmara Cível

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARISSA LEILIS DA SILVA - Data: 04/12/2025 20:32:29



MANDADO DE SEGURANÇA N. 5885554-12.2025.8.09.0087

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ITUMBIARA

IMPETRANTE: RAIMUNDA MONTELO GOMES

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS E PRESIDENTE DA GOIASPREV

LITISC. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

DECISÃO LIMINAR

RAIMUNDA MONTELO GOMES, devidamente qualificada nos autos, impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato omissivo atribuído à **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS** e ao **PRESIDENTE DA GOIASPREV**, consubstanciado na demora injustificada na apreciação de seu pedido administrativo de aposentadoria voluntária com integralidade e paridade, formulado em janeiro de 2020.

Relata a impetrante que é professora efetiva da rede estadual de ensino, atualmente com 72 anos de idade, e que, em 13/01/2020, protocolou requerimento administrativo de aposentadoria voluntária com integralidade e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, autuado sob o nº SEI 20200006002190.

Informa que, no curso do procedimento, foi exarado o Despacho nº 731/2020, solicitando a juntada de determinadas declarações complementares, porém, não há nos autos qualquer certidão de intimação formal ou comunicação que lhe tenha fixado prazo para cumprimento. Sustenta que o processo permaneceu sem decisão e sem movimentação entre 2020 e 2024.

Acrescenta que, em abril de 2025, sua advogada encaminhou e-mail à SEDUC/Itumbiara contendo as declarações solicitadas, novo requerimento e documentos complementares. Em resposta, a Administração informou que seria necessária a autuação de novo processo, o que deu origem ao SEI nº 202500006086139, nos termos do Despacho nº 3774/2025/SUAP-06631. Todavia, não houve decisão formal de arquivamento ou indeferimento do processo original de 2020.



Aduz que, desde então, nenhuma decisão conclusiva foi proferida, e permanece aguardando a análise de seu pedido de aposentadoria, mesmo já tendo preenchido todos os requisitos legais desde 2010. Ressalta que se encontra em licença médica desde janeiro de 2025, afastada de suas atividades por recomendação médica, o que torna ainda mais urgente a apreciação do pedido.

Sustenta que jamais foi formalmente intimada do Despacho nº 731/2020, tampouco descumpriu qualquer prazo, e que a ausência de decisão por mais de quatro anos decorre exclusivamente de inércia administrativa, em violação aos arts. 29, 48 e 49 da Lei Estadual nº 13.800/2001, bem como aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Argumenta que o Despacho nº 3774/2025, que determinou a autuação de novo processo, carece de motivação, em afronta ao art. 50 da Lei 13.800/2001, pois não foi precedido de decisão formal no processo anterior, violando os princípios da continuidade e economia administrativa.

Nesses termos, sob a invocação do direito líquido e certo à análise tempestiva de seu pedido administrativo, e por reputar preenchidos os requisitos de relevância e urgência, requer a concessão de liminar para determinar às autoridades coatoras que decidam o processo de aposentadoria, reunindo-se os processos nº 202000006002190 e nº 202500006086139, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento de seu direito adquirido à aposentadoria voluntária com integralidade e paridade, nos termos do art. 6º da EC 41/2003, bem como o direito ao abono de permanência previsto no art. 40, §19, da CF e art. 72 da LC 77/2010.

Pede, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Mandamus instruído com os documentos anexados às movimentações processuais.

É, em síntese, o relatório. **Passo a decidir.**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, porquanto demonstrada sua condição de hipossuficiência (mov. 01 e 07), à luz da Súmula 25/TJGO.



Como é cediço, para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos legais objetivos, quais sejam, a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito ou do acórdão (*periculum in mora*).

In casu, demonstra a impetrante, por meio da documentação acostada aos autos, que se encontra em situação de vulnerabilidade, sendo servidora idosa, com 72 anos de idade, em licença médica desde janeiro de 2025, aguardando há quase seis anos a conclusão de seu processo administrativo de aposentadoria.

A documentação jungida aos autos comprova que o pedido inicial foi protocolado em 13/01/2020 (processo SEI nº 20200006002190) e que, após exarado o Despacho nº 731/2020, solicitando documentos complementares, o processo ficou paralisado por mais de quatro anos, sem que houvesse intimação formal da impetrante para cumprimento de qualquer exigência.

Somente em 2025, por iniciativa da própria interessada e de sua advogada, foram encaminhados os documentos solicitados, ocasião em que a Administração, por meio do Despacho nº 3774/2025, determinou a autuação de novo processo (SEI nº 20250006086139), sem, contudo, proferir decisão formal sobre o processo original.

A consulta ao Sistema Eletrônico de Informações demonstra que o processo nº 20200006002190 foi concluído em 14/08/2025 na CRE-Itumbiara, enquanto o processo nº 20250006086139, autuado em 10/07/2025, encontra-se desde então na SUAP-06631, sem qualquer movimentação ou decisão conclusiva.

Nesse cenário, não há dúvida de que a documentação carreada aos autos revela a aparência do bom direito invocado no *writ*, na medida em que a Administração Pública tem o dever de observar os prazos legais e os princípios constitucionais que regem sua atuação.

A Lei Estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece em seu art. 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Dispõe o art. 48, ainda, que "*a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*".



No caso em exame, o processo administrativo iniciado em janeiro de 2020 permaneceu sem decisão por mais de quatro anos, caracterizando flagrante descumprimento dos prazos legais e violação aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a demora injustificada na apreciação de pedidos administrativos, especialmente quando ultrapassados os prazos legais, configura ato ilegal passível de correção via mandado de segurança, a saber, *mutatis mutandis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. ORDEM MANDAMENTAL CUMPRIDA. 1. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Inteligência do artigo 49 da Lei Estadual nº 13.800/2001. 3. Constatado o excesso de prazo pela Administração Pública em virtude da paralisação do feito no mesmo andamento há mais de um ano, evidente a lesão ao direito líquido e certo à duração razoável do processo da impetrante. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.”

(TJGO, Apelação Cível 5578178-64.2022.8.09.0051, Rel. Des. HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024)

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE TER SEU PEDIDO ANALISADO PELO PODER PÚBLICO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’, elencando, ainda, dentre os princípios de observância obrigatória por parte do Poder Público (artigo 37, *caput*), o da eficiência, que, por certo, não se coaduna com a morosidade por parte do Estado na análise dos requerimentos formulados pelos particulares. 2. A Lei estadual nº 13.800, de 13 de janeiro de 2001, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação



por igual período expressamente motivada. 3. É patente, pois, a ilegalidade na conduta do Poder Público, eis que, ao não apreciar o requerimento formulado pelo impetrante no prazo legalmente estabelecido, deixou de observar não apenas os regramentos normativos específicos, mas, também, os próprios preceitos constitucionais, que asseguram a duração razoável no âmbito administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 4. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.”

(TJGO, Remessa Necessária Cível 5331536-51.2021.8.09.0051, Rel. Dr. CLAUBER COSTA ABREU, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2023, DJe de 15/12/2023)

O *periculum in mora*, por sua vez, está configurado pela urgência na conclusão do processo administrativo, iniciado ainda no ano de 2020, mormente em se considerando que a impetrante está em licença médica desde janeiro de 2025, em situação de vulnerabilidade decorrente de sua idade avançada (72 anos) e condição de saúde, necessitando regularizar sua situação funcional e previdenciária. A demora na apreciação do pedido de aposentadoria gera grave insegurança financeira e emocional, com potencial de agravar o quadro de saúde da impetrante.

Importante ressaltar que a determinação para que a Administração decida o processo administrativo não implica antecipação do mérito da aposentadoria em si, mas, tão somente, a observância do dever de dar andamento e concluir o processo administrativo em prazo razoável, respeitando os princípios constitucionais e legais que regem a atuação administrativa.

Diante disso, **defiro a liminar** pleiteada na inicial desta ação mandamental, para determinar que a(s) autoridade(s) impetrada(s) promova(m) pronto andamento ao processo administrativo de aposentadoria da servidora RAIMUNDA MONTELO GOMES, se necessário, com reunião dos processos nº 20200006002190 e nº 202500006086139, de modo a propiciar a breve conclusão do(s) feito(s), nos moldes dispostos na Lei Estadual nº 13.800/2001, sob pena de ulterior cominação de astreintes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se o Estado de Goiás, por meio de sua Procuradoria-Geral, para que, querendo, ingresse no feito, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.



Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção ao art. 12 da Lei n. 12.016/09.

A presente decisão tem força de mandado e intimação, nos termos do art. 368-I da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Vicente Lopes

Relator

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LARISSA LELIS DA SILVA - Data: 04/12/2025 20:32:29

